

**EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA — VARA CÍVEL
DA COMARCA DE FORTALEZA/CE**

RITO SUMÁRIO (Art. 275 do CPC)

MARIA HELENA SIPRIANO DA SILVA, brasileiro(a), solteiro(a), Agricultor (a), inscrito(a) no CPF sob o nº. 002.617.553-31, portador(a) do RG de nº. 99002366346 SSP-CE, residente e domiciliado(a) no(a) Rua Sargento Hermínio, nº. 34, Venâncio, município de Crateús/CE, CEP: 63.700-000, vem à presença de V.Exa., por seu advogado, com escritório profissional situado na Rua Dr. João Tomé, nº. 979, sala 01, Bairro Fátima I, Crateús/CE – CEP: 63.700.000 – Tel: (88) 3692-3794 ou Cel: (88) 9731-9484, **e-mail: ednaldo.melo@ig.com.br**, propor a presente **AÇÃO DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA (SEGURO DPVAT)** em face da **MARITIMA SEGUROS S.A.**, empresa seguradora, inscrita no CNPJ sob o nº. 47.184.510/0001-20, com endereço na Rua Barbosa de Freitas, nº 795, Bairro: Meirelles, Fortaleza/CE, CEP: 60.170-020, com base na lei nº. 6194/74, Lei 8.078/90, art. 100, I (Código Defesa Consumidor), e art. 275, I,II, alínea “e” do CPC, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

DA JUSTIÇA GRATUITA

Requer os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA por ser pobre na forma da lei, não podendo, portanto, arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo dos próprios sustentos e de sua família, tudo com base no artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal/88, bem como nos ditames estabelecidos pela Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, o que pode ser feito mediante simples afirmação na própria petição inicial (art. 4º, caput).

DOS FATOS

No dia **27/06/2014** o(a) autor(a) sofreu um acidente de trânsito (acidente de motocicleta), vindo a ficar com debilidade permanente, conforme faz prova com a certidão de ocorrência policial e a documentação médica, em anexo.

Foi paga ao autor(a) **no dia 07/11/2014**, a título de seguro DPVAT **(processo administrativo que tramitou sob o n. 2014/880989)**, apenas a quantia de **R\$ 3.037,50 (Três mil e trinta e sete reais e cinqüenta centavos)**.

Portanto, resta ao autor(a), o valor de **R\$ 1.822,29 (Hum mil e oitocentos e vinte e dois reais e vinte e nove centavos)**, a título de complementação da quantia a que faz jus, diante da necessidade de aplicação de correção monetária, segundo os critérios adiante expostos.

DA IDENIZAÇÃO – REAJUSTO DO VALOR DO SEGURO DPVAT

O valor de R\$ 13.500,00 foi instituído pela Medida Provisória nº. 340/2006, de 29/12/2006, posteriormente convertida na Lei 11.482/07, que modificou o artigo 3º da Lei 6.194/74, que dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores da via terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

Mesmo após oito anos da edição da Lei que determinou o valor máximo da indenização pelo Seguro Obrigatório, não houve qualquer reajuste pecuniário da indenização.

Como é sabido. O prêmio pago pela a cobertura do Seguro Obrigatório sofreu diversos reajustes, de acordo com as resoluções do CNSP de números 151, 174, 192, 215, repassados a todos os proprietários de veículos automotores do país, a exemplo:

Automóveis em jan/07 de R\$ 84,55 para R\$ 96,63 em janeiro de 2012(+038% IOF);	Aumento de 14,29%.
Motos, em jan/07, R\$ 137,65 para R\$ 274,06 em janeiro de 2012 (+0,38% IOF)	Aumento de 99,83%

Ressalta-se ainda, comparativamente, que na vigência da MP 340/06 o valor do salário-mínimo nacional era de apenas R\$ 350,00 reais e que hoje, oito anos depois o valor está em R\$ 788,00 reais, conforme o decreto **7.872**, publicado em edição extra do DOU. Além disso, o valor na época tinha um “poder de compra” muito maior do que atualmente, devido principalmente às variações mercadológicas ocasionadas pela inflação.

Faturamento	Indenização
Ano de 2007- R\$ 3.700.000,00	Mesmo Ano R\$ 1.433.000,00
Ano de 2011-R\$ 6.700.000,00	Mesmo Ano R\$ 2.691.000,00

A Lei 11.482/07 que alterou os valores de indenização previsto na Lei 6.194/74, foi omissa, não descrevendo nenhuma forma de atualização monetária. Esta omissão quanto ao reajuste das indenizações, em detrimento ao grande aumento do valor do premio pago por todos os proprietários de veículos, gera enriquecimento ilícito das Seguradoras participantes do consorcio DPVAT.

Por esse motivo, o (a) Autor(a) buscar no judiciário a correção desta distorção financeira, requerendo a atualização monetária dos valores das indenizações do Seguro Obrigatório, desde a edição da MP 340/2006.

DO DIREITO

QUANTO AO DIREITO AO REAJUSTE DOS VALORES DA TABELA DO DPVAT-ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DA INDENIZAÇÃO

Conforme anteriormente mencionado, a MP 340/06, convertida na Lei 11.482/07, determinou os seguintes valores para indenização do Seguro Obrigatório - DPVAT:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo Seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações, por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

- a) (revogada); (Redação dada pela Lei nº. 11.482, de 2007)
- b) (revogada); (Redação dada pela Lei nº. 11.482, de 2007)
- c) (revogada); (Redação dada pela Lei nº. 11.482, de 2007)
- I- R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)- no caso de morte; e (incluído pela Lei nº. 11.482, de 2007).
- II- Até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)- no caso de invalidez permanente; e (incluído pela Lei nº. 11.142, de 2007).
- III- Até 2.700,00(dois mil e setecentos reais) como reembolso á vitima- no caso de despesas de assistência medica e suplementares devidamente comprovadas. (incluído pela Lei nº. 11.482, de 2007).

Tais valores nunca foram corrigidos, os quais estão profundamente defasados.

Tecnicamente, a correção monetária passou a existir com a edição da Lei nº. 4.506/64, com o intuito de “reajustar” anualmente os índices gerais do imposto de renda. A jurisprudência majoritária entendeu por justiça aplicá-lo quando necessário corrigir valores, face à defasagem da moeda.

A CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO REPRESENTA QUALQUER ACRÉSCIMO, MAS SIMPLES RECOMPOSIÇÃO DO VALOR DA MOEDA CORROÍDO PELO PROCESSO INFLACIONÁRIO.

A finalidade da correção monetária, enquanto instituto de Direito Constitucional, não é deixar mais rico o beneficiário, nem mais pobre o sujeito passivo de uma dada obrigação de pagamento. É deixá-los tal como qualitativamente se encontravam, no momento em que se formou a relação obrigacional. Daí que a correção monetária de valores no tempo é circunstância que decorre diretamente do núcleo essencial do direito de propriedade (CF, art. 5º, XXII). Corrigem-se valores nominais para que permaneçam com o mesmo valor econômico ao longo do tempo, diante da inflação.

A idéia é simplesmente preservar o direito original em sua genuína extensão. Nesse sentido, o direito à correção monetária é reflexo imediato da proteção da propriedade.

Deixar de atualizar valores pecuniários representa aniquilar o direito propriedade em seu núcleo essencial.

Assim, como a correção monetária tem importância na garantia de reposição e atualização do valor da moeda, o valor decorrente da indenização do seguro DPVAT deve ser atualizado desde a edição da MP 340/2006, sob pena de enriquecimento ilícito da seguradora Ré, conforme prevê o art. 884 do Código Civil:

“Art.884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa e outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.”

Resta evidente que a parte Demandante sofreu o prejuízo em decorrência do congelamento em 29/12/2006 do valor pago a título de indenização do Seguro Obrigatório.

Recentemente julgados do Tribunal de Justiça do Paraná têm reconhecido como necessária a correção do valor indenizatório fixado a título de Seguro Obrigatório, desde a edição da MP 340/06, 29/12/2006, a fim de garantir o valor real e patrimonial da referida verba indenizatória, conforme voto dos Des. Relator da Apelação Cível 778.494-9, Dr. ARQUELAU ARAÚJO RIBAS:

“No que alude à correção monetária, com razão o autor neste item, devendo ser reformada a sentença, para que passe a constar como termo inicial da atualização da moeda, a data de 29/12/2006, data da edição da MP 340. Ainda que o acidente tenha ocorrido em data posterior, visto que estabelecida a verba indenizatória do Seguro DPVAT em valor fixo nesta data, sendo devida a atualização a partir daí.

9.8. Acrescente-se que a Lei 6.194/74, estabelecia o “quantum” indenizatório para o seguro DPVAT no valor de 40(quarenta) salários mínimos. Inobstante a MP 340/2006, convertida na Lei 11.482/2007, estabeleceu o valor fixo de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

9.9. Insta esclarecer, que caso corrija-se o valor do seguro obrigatório somente a partir do fato gerador, ou da distribuição, conforme consta da sentença; incorrer-se á em tratamento desigual com os acidentes ocorridos nas datas que se seguirem. A título de esclarecimento o valor de R\$ 13.500,00, equivalia para as indenizações dos sinistros ocorridos no ano de 2011, o valor correspondente a 24 salários mínimos, adotando-se o “quantum” citado.

9.10. Note-se que, a presente atualização se justifica, porque no sistema anterior havia uma forma de atualizar o valor da indenização, vinculada ao salário mínimo, que deixou de existir no sistema atual. Daí a importância de estabelecer essa noção de momento de apurar (do valor nominal) da indenização.

9.11. Destarte, é de ser mantida a sentença, quanto à fixação do valor indenizatório devido pela requerida ao segurado, em 25% de R\$ 13.500,00 ou seja, R\$ 3.375,00; com acréscimo de juros de mora de 1% ao mês; reformando-se a sentença, apenas para fixar o termo inicial da correção monetária, a partir de 29/12/2006, data da edição da MP 340/2006, conforme requerido na inicial, e por ser o momento correto para a efetiva atualização monetária, em casos análogos.”(grifamos).

Neste sentido:

**APELAÇÃO CIVEL-ACIDENTE DE TRANSITO.
INVALIDEZ PERMANENTE-SEGURO OBRIGATORIO DPVAT.
1.SUBSTITUIÇÃO DO POLO PASSIVO SEGURARADORA LIDER
DESNECESSARIA.(...) 4.CORREÇÃO MONETARIA TERMO INICIAL
EDIÇÃO DA MP 340 DE 29/12/2006, COVERTIDA
POSTERIORMENTE NA LEI 11.482/2007.**

Assim, como a correção monetária apenas atualiza o valor da moeda e recompõe seu poder aquisitivo, não importando aumento de capital, sua incidência deve ser a partir da edição da MP 340/2006. 5.JUROS DE MORA-TERMO INICIAL CITAÇÃO.

Os juros moratórios são devidos, e fluem a partir da citação com incidência de 1% ao mês na ocasião em que a apelante foi constituída em mora, conforme regrada no art. 219 do Código de

Processo Civil. 6. **SUCUBENCIA PROPORCIONAL-HONORARIOS ADVOCATICIOS-COMPENSAÇÃO INOCORRENCIA VERBA ALIMENTAR.** Reconhecido o caráter alimentar dos honorários advocatícios, tal verba revela-se insusceptível de compensação. **RECURSO (1) DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO (2) DA RÉ DESPROVIDO.** (Relator: Arquelau Araujo Ribas Processo: 778494-9 Acórdão: 27924 Fonte DJ 698 Data Publicação: 19/08/2011 Órgão Julgador: 10^a Câmara Cível Data Julgamento: 04/08/2011)(omissis e grifo nosso).

APELAÇÃO CIVEL (1) AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATORIO DE DANOS PESSOAIS, CAUSADOS POR VEICULOS AUTOMOTORES DPVAT INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E OFENSA AO ARTIGO 476 DO CÓDIGO CIVIL-INOVAÇÃO RECURSAL. (...) CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os atos normativos do CNSP e da SUSEP são hierarquicamente inferiores à lei, não se sobrepondo a esta, pelo que não se concebe que ditas resoluções diminuam o quantum indenizatório. Em casos de indenização por invalidez, a Lei 6.194/74 não faz menção a qualquer forma de graduação, exigindo somente que a mesma seja em caráter permanente. 2. Como a correção monetária nada mais é do que o reflexo da desvalorização da moeda, deve incidir a partir da data da edição da MP nº. 340, de 29/12/2006, posteriormente convertida na Lei 11.482/2007. **RECURSO (2) CONHECIDO E PROVIDO.** (Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachim Processo:

700193-4 Acórdão: 24203, Fonte: DJ 492 Data Publicação: 19/10/2010
Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível Data Julgamento: 07/10/2010) Nesta senda, aplicável a correção monetária ao valor indenizatório do Seguro DPVAT, tendo como marco a Medida Provisória 340/2006, 29/12/2006, eis que a partir dela foi implementado o valor de R\$ 13.500,00.

DA COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE

Diante da tese abordada neste pleito, elaborou-se calculo atualizando o valor pago administrativamente, **R\$ 3.037,50 (Três mil e trinta e sete reais e cinqüenta centavos)**, referente à invalidez utilizando como marco inicial a data da edição da MP 340/06, **29/12/06**, até a data do pagamento administrativo, **07/11/2014**.

A quantia de **R\$ 3.037,50 (Três mil e trinta e sete reais e cinqüenta centavos)**, fora paga sem correção monetária, onde com correção pelo IGPM era devido o valor de **R\$ 4.859,79 (Quatro mil e oitocentos e cinqüenta e nove reais e setenta e nove centavos)**. Conforme cálculos que seguem em anexo a este petitório.

Do valor encontrado, foi amortizado e já foi pago na esfera administrativa, resultando na diferença de **R\$ 1.822,29 (Hum mil e oitocentos e vinte e dois reais e vinte e nove centavos)**, na data do pagamento pela Seguradora.

Assim, a Requerida deverá pagar, a título de complementação, o valor de **R\$ 1.822,29 (Hum mil e oitocentos e vinte e dois reais e vinte e nove centavos)**, com correção monetária desde o pagamento administrativo, mais juros legais desde a citação.

Caso Vossa Excelência entenda de maneira diversa, o(a) autor(a) requer, **EM SEDE DE PEDIDO AUTERNATIVO**, a correção monetária do valor pago administrativamente, desde a data do acidente (Súmula 43 do STJ) e juros a partir da citação até o efetivo pagamento.

DAS PROVAS

Todas as provas necessárias ao julgamento do feito estão sendo apresentadas, uma vez que a presente ação versa apenas sobre Matéria de Direito, cabível, portanto o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I do Código de Processo Civil.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, o(a) autor(a) requer:

. A concessão dos benefícios da GRATUIDADE JUDICIÁRIA, nos termos da Lei 1.060/50, por não ter o(a) autor(a) condições de arcar com eventuais custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família;

. A citação da Requerida na forma da Lei;

. Que seja julgado procedente o pedido, condenado a Requerida ao reajuste do valor previsto na **Tabela DPVAT, R\$ 3.037,50 (Três mil e trinta e sete reais e cinqüenta centavos)**, com correção monetária pelo IGP-M desde a edição da MP 340/2006, **(29/12/2006)**, até o pagamento administrativo **(07/11/2014)**;

. Condenar a Requerida ao pagamento de **R\$ 1.822,29 (Hum mil e oitocentos e vinte e dois reais e vinte e nove centavos)** a título de complementação referente ao reajuste, acrescido de correção monetária desde o pagamento administrativo, **(07/11/2014)** e juros a partir da citação até o efetivo pagamento;

. Caso Vossa Excelência entenda de maneira diversa, o(a) autor(a) requer, **EM SEDE DE PEDIDO AUTERNATIVO**, a correção monetária do valor pago administrativamente de **R\$ 3.037,50 (Três mil e trinta e sete reais e cinqüenta centavos)**, desde a data do acidente (Súmula 43 do STJ) e juros a partir da citação até o efetivo pagamento.

. Ainda, condenar a requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da causa.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 1.822,29 (Hum mil e oitocentos e vinte e dois reais e vinte e nove centavos)**.

Nestes Termos,
Pede DEFERIMENTO.

Fortaleza/CE, 22 de janeiro de 2015.

ANTONIO EDNALDO ALTINO DE MELO
OAB/CE 20.795